

PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Concorrência Pública - CP nº. 02/2021-INFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

IMPUGNANTE: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com sede na Rua Francisca Holanda, nº 625, Sala 04, bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-215 Fortaleza/CE, e-mail dynamicservicos@outlook.com.

IMPUGNADO: Comissão Permanente de Licitações.

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI** com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital da **CP nº. 02/2021-INFRA**, nos termos do item editalício 9.2.
2. Em tempo, informamos que este(a) CPL foi designada pela Portaria nº. 328/2021 de 13/05/2021, para realizarem as licitações e Pregões no âmbito da Prefeitura Municipal de Coreaú.
3. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.


1. DAS PRELIMINARES

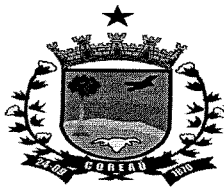
1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Alega a empresa Impugnante que as que as previsões inseridas no SUBITEM 5.13.3, referente à qualificação econômico-financeira, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021


Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos
Portaria N 303/2021



2.2. Entende a Impugnante que as previsões insertas no SUBITEM 5.13.3, referente à qualificação econômico-financeira estão eivadas de erros que não deveriam ser obrigatórios.

2.3. Sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses restritivas.

2.4. Aduz que não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documentos que possam restringir a participação, por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido certame.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

1. A retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, tificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

2. O recebimento da impugnação com efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. A empresa Impugnante declara como restritivas a cláusula 5.13.3 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, comprovação de capital social mínimo, *in verbis*:

5.13.3. Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através de certidão expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, não emitida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação.

4.2. Depreende-se do texto do Edital, que fora atendido o que preceitua a Lei 8.666/93, a Súmula 275 do TCU e reiterados acórdãos, não restringindo a competitividade do certame.

4.3. E assim determina a Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)*

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

4.4. Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz: "A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico". (...).

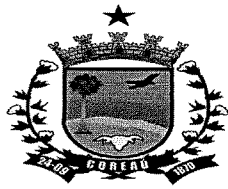
4.5. Neste mesmo sentido é o teor da Súmula 275 do TCU:

SÚMULA Nº 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. " **Fundamento Legal** - Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Francisco Antônio Araujo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos

Portaria Nº 303/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAU
UMA CIDADE DE TODOS



Precedentes: -Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009; -Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009; -Acórdão nº 2985/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008-7, in DOU de 21/8/2008; -Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008; -Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008; -Acórdão nº 1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008; -Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008; -Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007; -Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007; -Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007; -Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006; -Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006; -Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006.

4.6. O Acórdão nº 1871/2005 – Plenário, que na análise baseia-se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator registra no mesmo, o seguinte entendimento:

“- Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso)

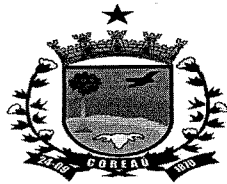
4.7. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade legal de exigência conjunta de índices contábeis e comprovação de capital social ou patrimônio líquido, cumulativamente, senão vejamos, in verbis:

“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AFERIÇÃO – ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – LEGALIDADE – TJ/SP –

Trata-se de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira, objetivando assegurar a participação da impetrante em certame para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais, locação e manutenção de tanques criogênicos fixos. A controvérsia envolve a validade do critério de aferição da qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, o qual contempla a exigência de quociente de liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE). A apelante sustenta, em síntese, que “o licitante que não atende os índices de liquidez previstos no edital não pode ser inabilitado se o patrimônio líquido fizer frente à contratação”. O relator, ao analisar o caso, esclareceu, com base no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, “à luz dos preceitos normativos correlacionados, inexistente qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo”. Apontou que “a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório”. Voltando-se para o caso concreto, observou o julgador que “os índices contábeis arbitrados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais”, pelo

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



que inferiu não haver “qualquer irregularidade no edital sub examine, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes”. Em relação aos argumentos apresentados, o julgador entendeu que “não há como admitir a tese da impetrante de que possui boa situação financeira, com base unicamente em seu capital social e seu patrimônio líquido, porquanto se trata de exame meramente perfunctório, podendo implicar na futura inexecução do contrato”. Em complemento, citou diversas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a Lei de Licitações admite o estabelecimento de índices contábeis para fins de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que “a impetrante não logrou evidenciar qualquer ilegalidade nos índices contábeis exigidos pelo edital do certame”, razão pela qual negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) – (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) (grifo nosso).”

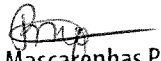
4.8. Em complementação, o Acórdão nº 647/2014 – Plenário/TCU positiva:

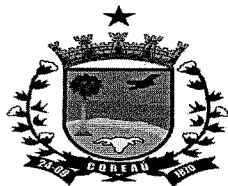
15. A. ‘a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado’ (peça 1, p. 7-8) O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, **quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato**. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem**”.(grifo nosso)

4.9. Assim sendo, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

5. **DA DECISÃO**

Francisco Antônio Araujo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021

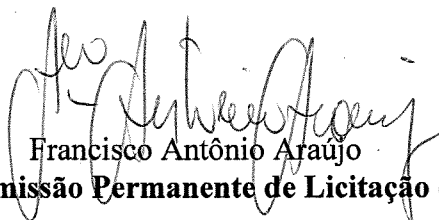

Renato Mascatenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos
Portaria Nº 303/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

5.1. Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital da **Concorrência Pública - CP nº. 02/2021-INFRA**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo em vigência o Edital.

Coreaú-CE, 04 de agosto de 2021.



Francisco Antônio Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Coreaú/CE

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021

Renato Mascarenhas Portela
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos
Portaria Nº 303/2021

